



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.003583/99-11  
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.253  
RECURSO Nº : 124.806  
RECORRENTE : AVIÁRIO E ABATEDOURO FLOR DE MIGUEL  
COUTO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

É nula a decisão adotada por DRJ quando não prolatada pelo Delegado titular dela e, não, por Servidor com delegação de competência, devendo outra ser prolatada em boa e devida forma.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

07 CUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.806  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.253  
RECORRENTE : AVIÁRIO E ABATEDOURO FLOR DE MIGUEL  
COUTO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata de impugnação este feito ao indeferimento da SRS (fls. 27) quanto à exclusão do Sistema por AD 82512, de fls. 30, em razão de pendências com a PGFN e com o INSS.

A interessada alega, em síntese, que junta Certidão Negativa da PGFN, comprovando sua regularidade junto a esse órgão, e com respeito ao INSS, diz que embora tenha requerido a Certidão, ainda não a obteve e, por isso, anexa aos autos, como prova de sua regularidade, os pagamentos correspondentes aos últimos seis meses.

Mas não consegue demonstrar a regularidade à época do AD, pois a Certidão trazida é positiva e os pagamentos ao INSS dos meses cujos comprovantes juntou são de período posterior ao AD, é o que diz a decisão monocrática, de fls. 34/36, que leio em Sessão, a qual indefere o pedido da interessada, firmada por Servidor com delegação de competência.

De fls. 40 a 42, repete as arguições já trazidas e aduz citações de Juízes e tributaristas, além de jurisprudência que entende apoiá-la, nesta peça recursal tempestiva, que leio em Sessão.

Este processo foi enviado ao E. Segundo Conselho, que o remeteu a este Terceiro Conselho, tendo sido redistribuído a este Relator, conforme consta de informe de fls. 48.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.806  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.253

### VOTO

Conheço do Recurso, por reunir condições de admissibilidade.

Mas argúo uma questão preliminar a respeito da nulidade da decisão monocrática, proferida por Servidor com delegação de competência.

O Art. 2º da Lei 8.748/93 criou dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento, de primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela SRF, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento daqueles processos, o que foi regulamentado pelo Art. 2º da Portaria SRF 4.980, de 04/10/94, que reza:

“Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

É imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da MP 2.158-35, de 24/08/2001, que reestruturou as DRJs, transformando-as em Órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o Art. 5º da Portaria MF 384/94, que regulamentou a Lei 8.748/93, *verbis*:

“São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, e recorrer *ex officio* aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II - baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.806  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.253

Nesse dispositivo, entre as competências dadas aos Delegados das DRJs, não se encontra a delegação delas a terceiros.

É de se notar, ainda, que a delegação deve observar a Lei 9.784, de 29/01/1999, que, em seu Art. 13, inciso II, afirma não poderem ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Face ao exposto, voto pela nulidade do processo a partir da decisão da DRJ/RIO DE JANEIRO inclusive, devendo o processo retornar à DRJ a fim de decidir sobre a matéria em tela, para fazê-lo em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator